



PUBLICADO (A) NA SESSÃO D.

09/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 470

ACÓRDÃO Nº 5.615

(09.09.2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 470

Embargante: Coligação "Delmiro Volta a Crescer"

Advogado: Motta e Soares Advocacia e Consultoria s/c

Embargado: José Rodrigues Cruz

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUNTADA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a contradição apontada, não resta configurada a presença de vício a ensejar embargos de declaração.

2. Não é possível a juntada de documentos novos, em sede de embargos declaratórios, quando já existentes ao tempo da interposição do recurso e até mesmo da impugnação, não inseridos na ressalva do art. 268 do código eleitoral.

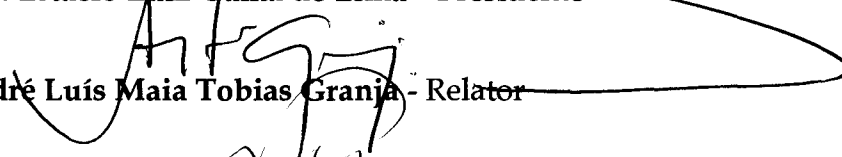
3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 470

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **coligação "Delmiro Volta a Crescer"** em face do Acórdão nº 5.553, de 04.09.2008, deste Regional, a fim de ver suprida contradição, decorrente de erro de fato na apreciação da lide.

Alegou o embargante que o Acórdão incidiu em erro de fato quando partiu da premissa de que não houve requerimento por parte do impugnante para que fosse trasladado, pelo cartório eleitoral, cópias das atas constantes do DRAP e referentes ao PRTB, acarretando em contradição aparente que precisaria ser sanada.

Aduziu, ainda, que a ata digitada não pode ter conteúdo diverso da manuscrita e que o embargado não foi indicado em convenção na ata manuscrita.

Requer, enfim, que seja suprida a contradição apontada, emprestando-lhe efeitos modificativos.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 470

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de erro de fato, haja vista que não existe nos autos qualquer requerimento por parte do impugnante para que fosse trasladado, pelo cartório eleitoral, cópias das atas constantes do DRAP e referentes ao PRTB.

2. Nesse sentido, o Acórdão foi claro ao mencionar no item 1, folha 115, que em momento algum foi requerido o traslado das atas juntadas ao DRAP pelo cartório eleitoral, mas sim foi apresentado um requerimento de que o ora requerente estaria juntando aqueles autos, valendo salientar que nem mesmo através dos presentes embargos foi indicado qual seria o documento a comprovar a existência do aludido requerimento.

3. Outrossim, também não prospera o argumento de que o impugnante fez distinção entre a ata digitada e a ata manuscrita, porquanto o Acórdão também foi expresso no item 7, folha 116, ao afirmar que sequer foram colacionadas aos autos a cópia das duas atas mencionadas nas razões recursais.

4. Por fim, considero não ser possível a apreciação dos documentos anexos aos embargos, uma vez que se tratam de documentos já existentes ao tempo da interposição do recurso, e até mesmo no momento do ajuizamento da impugnação, não estando inseridos na situação ressalvada pelo art. 268 do CE, como já decidiu o TSE em julgado relatado pelo ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos¹:

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-caracterização. - Não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais, argüida em face do indeferimento da juntada de novos documentos perante o Tribunal a quo, ponderando-se que a Corte de origem assentou que esses elementos probatórios não eram novos, não estavam inseridos na ressalva do art. 268 do Código Eleitoral, além do que os requerentes não apresentaram justificativa para postular tal providência naquele momento processual.

4. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

5. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não

¹ RESPE 728074/PI, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 30/10/2007, Página 170



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 470

servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

6. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Maceió, 09 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(85ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 470, Classe 30

Embargante: Coligação "Delmiro Volta a Crescer"

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.615 de 09.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.615 de 09/09/2008, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada em 09/09/2008. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões